SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118254 - SP (2026/0321921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MISHEL ORDONEZ MACIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ARTS. 318, V, E 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA NÃO CONFIGURADA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS LEGALMENTE PRESUMIDA. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL NO BRASIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60518324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48f0931e-42aa-47b3-b3c2-c5fe0cd8a311

2. As Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e n. 13.769/2018 garantem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B do CPP), desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça nem tenham praticado o delito contra seu filho ou dependente. Preenchidos os pressupostos do art. 318-A do CPP, a substituição impõe-se como regra, e o seu afastamento reclama fundamentação apta a demonstrar situação verdadeiramente excepcional.

3. Esta Corte Superior entende que não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados dos filhos menores de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Exigir prova pré-constituída do desamparo contraria essa presunção.

4. No caso concreto, são idôneos os fundamentos elencados pelo Juízo de origem para a decretação da prisão preventiva, por denotarem a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal: a ré foi apreendida em ônibus interestadual com oito tabletes de droga – cerca de 7,6 kg de pasta base de cocaína –, acompanhada de sua filha menor de idade, é nacional da Bolívia e não apresentou documento de identidade válido nem comprovou vínculo residencial ou laboral no Brasil.

5. É incontroverso, porém, que a agravada é mãe de filhos menores de 12 anos – crianças de 4, 10 anos e 12 anos de idade, esta última pessoa com transtorno do espectro autista –, que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e que não foi praticado contra os próprios filhos. As circunstâncias invocadas pelas instâncias de origem não bastam para afastar a norma protetiva: a agravada é primária, tem bons antecedentes, e o acompanhamento da filha durante o transporte e a quantidade de droga apreendida – sem que se aponte que a substância foi ocultada em pertences da criança ou que a prole foi instrumentalizada na prática delitiva – não se equiparam às hipóteses excepcionalíssimas que a jurisprudência exige para superar a medida substitutiva.

6. Em razão da necessidade de garantir a aplicação da lei penal – evidenciada pela ausência de comprovação de vínculo laboral ou

Documento eletrônico VDA60518324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48f0931e-42aa-47b3-b3c2-c5fe0cd8a311

residencial da agravada, nacional boliviana, no Brasil –, a substituição da prisão preventiva por domiciliar foi condicionada à apresentação de endereço residencial no Brasil.

7. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48f0931e-42aa-47b3-b3c2-c5fe0cd8a311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118254 - SP (2026/0321921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MISHEL ORDONEZ MACIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ARTS. 318, V, E 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA NÃO CONFIGURADA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS LEGALMENTE PRESUMIDA. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL NO BRASIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

2. As Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e n. 13.769/2018 garantem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B do CPP), desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça nem tenham praticado o delito contra seu filho ou dependente. Preenchidos os pressupostos do art. 318-A do CPP, a substituição impõe-se como regra, e o seu afastamento reclama fundamentação apta a demonstrar situação verdadeiramente excepcional.

3. Esta Corte Superior entende que não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados dos filhos menores de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Exigir prova pré-constituída do desamparo contraria essa presunção.

4. No caso concreto, são idôneos os fundamentos elencados pelo Juízo de origem para a decretação da prisão preventiva, por denotarem a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal: a ré foi apreendida em ônibus interestadual com oito tabletes de droga – cerca de 7,6 kg de pasta base de cocaína –, acompanhada de sua filha menor de idade, é nacional da Bolívia e não apresentou documento de identidade válido nem comprovou vínculo residencial ou laboral no Brasil.

5. É incontroverso, porém, que a agravada é mãe de filhos menores de 12 anos – crianças de 4, 10 anos e 12 anos de idade, esta última pessoa com transtorno do espectro autista –, que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e que não foi praticado contra os próprios filhos. As circunstâncias invocadas pelas instâncias de origem não bastam para afastar a norma protetiva: a agravada é primária, tem bons antecedentes, e o acompanhamento da filha durante o transporte e a quantidade de droga apreendida – sem que se aponte que a substância foi ocultada em pertences da criança ou que a prole foi instrumentalizada na prática delitiva – não se equiparam às hipóteses excepcionalíssimas que a jurisprudência exige para superar a medida substitutiva.

6. Em razão da necessidade de garantir a aplicação da lei penal – evidenciada pela ausência de comprovação de vínculo laboral ou

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

residencial da agravada, nacional boliviana, no Brasil –, a substituição da prisão preventiva por domiciliar foi condicionada à apresentação de endereço residencial no Brasil.
7. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que concedi a ordem em habeas corpus para substituir a prisão preventiva da agravada pela modalidade domiciliar, desde que comprovasse residência no Brasil.

O agravante requer a reforma da decisão monocrática que concedeu, liminarmente, a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, com o consequente restabelecimento da custódia cautelar.

Sustenta que a decisão não considerou adequadamente as circunstâncias concretas do caso – tráfico interestadual de expressiva quantidade de entorpecentes (7,661 kg de cocaína), praticado sem qualquer vínculo da paciente com o Brasil e com a filha menor de idade levada junto para a empreitada criminosa –, circunstâncias que configurariam hipótese excepcionalíssima apta a afastar a presunção de imprescindibilidade materna e, por conseguinte, a prisão domiciliar.

Argumenta que a conduta de envolver a filha na prática delitiva afasta a presunção relativa de necessidade dos cuidados maternos, nos termos do art. 318-A do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ, e que a ausência de vínculos formais da paciente com o território nacional evidencia risco concreto à aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que a prisão domiciliar seria medida inadequada e desproporcional diante da gravidade concreta da conduta.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que a agravada foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau converteu a custódia em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 29-32, grifei):

> Consta do caderno informativo que, no dia 16 de maio de 2026, na Rodovia SP 300, no município de Castilho/SP, policiais militares **em operação de rotina abordaram um ônibus interestadual**. Ao vistoriarem o salão de passageiros, constataram fundada suspeita e nervosismo na flagrada. **Realizada busca em seus pertences de mão, foram localizados 8 (oito) tabletes de pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 7,661 kg (sete quilos, seiscentos e sessenta e um gramas).**
> [...]
> O *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) exsurge cristalino dos elementos informativos colhidos, notadamente pelos **depoimentos dos policiais militares condutores, pelo auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação provisória, o qual atestou a natureza ilícita da substância.**
> O *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), por sua vez, mostra-se premente, fundamentando-se na garantia da ordem pública e na asseguração da aplicação da lei penal.
> **A flagrada foi surpreendida transportando expressiva quantidade de entorpecentes – cerca de 7,6 quilos de pasta base de cocaína**. Trata-se de substância com altíssimo poder viciante e destrutivo, que serve como matéria-prima para a produção de volumes ainda maiores de cocaína e crack. **A vultosa quantidade e a natureza da droga apreendida denotam alto grau de reprovabilidade da conduta e evidenciam a inserção da autuada em uma cadeia organizada de distribuição interestadual de narcóticos, o que justifica o encarceramento como mecanismo de contenção da lesão à saúde pública e à ordem social.**
> **A autuada possui nacionalidade boliviana e não apresentou documento nacional válido de identidade, inviabilizando a perfeita verificação de seus antecedentes criminais no território brasileiro**. Ademais, **não restou demonstrada qualquer ligação formal, residência fixa estável ou vínculo empregatício lícito no distrito da culpa ou mesmo em território nacional, o que torna manifesto o risco de que, uma vez posta**

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

em liberdade, se evada do país, frustrando por completo a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

Cumpre assinalar que a **alegação genérica de possuir filhos menores não possui o condão de, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade ou prisão domiciliar, haja vista que a gravidade concreta e a natureza transnacional/ interestadual do delito demonstram a excepcionalidade exigida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para a manutenção do confinamento em ambiente carcerário**.

Noutro giro, necessária se mostra a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima.

Há, dessa forma, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal que justificam a decretação da prisão preventiva.

Vale mencionar que o delito de tráfico de drogas, ora em análise, repercute em toda a comunidade, gerando perigo à saúde pública e à segurança coletiva, visto ser mola propulsora de inúmeros outros crimes, impulsionando principalmente o cometimento de delitos contra o patrimônio, sem falar-se na invariável corrupção de menores.

Ao lado disto, não pode ser olvidado que o crime de tráfico de drogas tem efeito nefasto no meio social, gerando a prática de outras graves infrações penais e destruindo lares e famílias, causando a perda da credibilidade na Justiça de modo geral e inimaginável.

Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais do autuado sejam tolhidas em face do interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva como forma de preservar a ordem pública, visando evitar-se a reiteração delitiva.

Presente também a conveniência da instrução criminal, porquanto a acusado deverá ser citado e intimado a comparecer aos atos processuais, sendo sua presença indispensável em audiência, seja para fins de eventual reconhecimento pessoal, seja pela busca da verdade real, e nada nos autos garante que, em liberdade, permaneça no distrito da culpa, já que não possui nenhum vínculo com o local.

Destaque-se que o crime de tráfico de drogas possui pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito objetivo inserto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desta feita, tem-se por presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, em especial a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução processual. Por fim, ressalto ser impossível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no presente feito, uma vez que a custódia cautelar do autuado é a única suficiente, neste momento, para reprimir a conduta em tese

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

> por ele cometida, e evitar a prática de novos delitos. Portanto, apesar da excepcionalidade, mas diante do contexto dos autos, para garantia da ordem pública, somado ao perigo que implica à sociedade a liberdade do autuado, é de ser convertida a prisão em flagrante em preventiva.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos da seguinte ementa (fl. 12):

> Habeas Corpus. Tráfico interestadual de drogas. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos delitos (apreensão de cerca de 7,6Kg de cocaína). Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não têm o condão de elidir a custódia preventiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Desproporcionalidade da medida extrema não evidenciada. Prisão domiciliar (318, V, CPP). Impossibilidade. Situação excepcionalíssima. Paciente que, supostamente, praticou o crime enquanto se fazia acompanhar da filha menor. Novel art. 318-A do CPP, que não comporta interpretação literal. Ausente demonstração de que a paciente é imprescindível aos cuidados de sua prole. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie, ao contrário do que aduz o órgão ministerial, consta na decisão agravada expressa menção de que **são idôneos os fundamentos elencados pelo Juízo de origem para a decretação da prisão preventiva**, por denotarem a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Conforme registrou o magistrado, a ré foi apreendida em ônibus interestadual com oito tabletes de droga – **cerca de 7,6 kg de pasta base de**

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

cocaína –, **acompanhada de sua filha menor de idade**. Acrescenta-se que a acusada é nacional da Bolívia e não apresentou documento de identidade válido nem comprovou vínculo residencial ou laboral no Brasil.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)

No entanto, apesar de haver fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, ponderou-se que a significativa modificação no Código de Processo Penal, determinada pelas **Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018,** garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B do CPP), **desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça e nem tenham praticado o delito contra seu filho ou dependente**.

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

No caso dos autos, é incontroverso que a agravada é mãe de filhos menores de 12 anos – crianças de 4, 10 anos e 12 anos de idade, esta última pessoa com transtorno do espectro autista (fls. 33-42) –, que o delito de tráfico não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e **que não foi praticado contra os próprios filhos**. Preenchidos os pressupostos do art. 318-A do CPP, a substituição impõe-se como regra, e o seu afastamento reclama fundamentação apta a demonstrar situação verdadeiramente excepcional**. Com base nessas premissas, entendeu-se pela concessão da prisão domiciliar à ré**.

Ademais, destacou-se que as circunstâncias invocadas pelas instâncias de origem não são suficientes para afastar a norma protetiva. A esse respeito, ressalto que o entendimento desta Corte Superior autoriza a medida substitutiva inclusive em hipóteses mais graves do que a ora em análise, como nos casos em que a acusada é reincidente e as substâncias ilícitas são encontradas em sua residência. **Na espécie, a paciente é primária e ostenta bons antecedentes e o acompanhamento da filha durante o transporte e a quantidade de droga apreendida – sem que se aponte, por exemplo, que a substância foi ocultada em pertences da criança ou que a prole foi instrumentalizada na prática delitiva – não se equiparam às hipóteses excepcionalíssimas que a jurisprudência exige para superar a medida substitutiva.**

A propósito: "O fato de a agravada ostentar condenações pretéritas e responder a uma outra ação penal por delito idêntico, **não é fundamento suficiente, por si só, para justificar a excepcionalidade necessária para o afastamento da prisão domiciliar**" (**AgRg no RHC n. 175.320/CE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2023, grifei) e "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não configura situação excepcionalíssima**, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, **o fato de os entorpecentes terem sido apreendidos na residência da Ré** (HC n. 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, DJe 26/10/2018)" (**RHC n. 135.394/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 20/11/2020, destaquei).

Ademais, diversamente do que concluiu o Tribunal estadual, esta Corte Superior entende que **não é obrigatório comprovar a necessidade de presença**

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

materna para os cuidados dos filhos menores de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. A exigência de prova pré-constituída do desamparo, tal como posta no acórdão (fl. 25), contraria essa presunção, sobretudo diante de criança de tenra idade recolhida ao Conselho Tutelar e de filho com transtorno do espectro autista, cujo quadro reclama cuidado permanente.

Nesse sentido: "conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida" (**HC n. 478.138/PB**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/6/2019); "conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da **imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida**" (**AgRg no HC n. 731.648/SC**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, relator para acórdão Ministro **João Otávio de Noronha**, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022, grifei).

De toda sorte, em razão da necessidade de garantir a aplicação da lei penal – evidenciada pelo Juízo singular diante da ausência de comprovação de vínculo laboral ou residencial da agravada, nacional boliviana, no Brasil –, considerei **necessário condicionar a substituição da prisão preventiva por domiciliar à apresentação de endereço residencial no Brasil**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: e574f2e4-9737-46d4-ae6b-d84920a87785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.254 / SP

Número Registro: 2026/0321921-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002671820268260605 21265422420268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MISHEL ORDONEZ MACIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MISHEL ORDONEZ MACIAS (PRESO)
ADVOGADO : GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: acfdc764-bf5a-4943-8dad-5f86bc7af8cb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: acfdc764-bf5a-4943-8dad-5f86bc7af8cb